

**TC 002.662/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Autazes/AM.

**Entidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Relator:** Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

**Responsáveis:** Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68) e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (CPF 633.049.612-91).

**Advogados constituídos nos autos:** Antonio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8243), Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos (OAB/AM 8.446), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221), Ênia Jéssica da Silva Garcia (OAB/AM 10.416) e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro (OAB/AM 12846), procuração (peça 50), advogados do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor dos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68), Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, e corresponsabilidade do Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (CPF 633.049.612-91), Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Autazes/AM em virtude do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (peça 2, p. 4-9), vigente de 19/6/2012 a 12/12/2015, e cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 16/3/2017.

2. Deve-se ressaltar que o **Termo de Compromisso nº 03615/2012** teve por objeto as obras de construção das creches Professora Neuza Escobar (25486), Professora Francisca Arcos (25487) e Professora Pequeninina (25488), no âmbito do **PAC II – PROINFÂNCIA**.

## HISTÓRICO

3. Para a execução do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, o FNDE repassou, ao Município de Autazes/AM, a importância total de **R\$ 1.793.680,09**, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 4. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os

valores originais e datas de crédito em conta como mostra a tabela a seguir, conforme extrato bancário (peça 14).

4. Cabe ressaltar que, de acordo com o extrato bancário (peça 14), houve várias transferências bancárias para a conta da Prefeitura Municipal de Autazes/AM entre 2012 e 2013, assim como para as contas bancárias das empresas TRENNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME e E R CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

| Valor Original (R\$) | Data do crédito na conta específica |
|----------------------|-------------------------------------|
| 717.472,04           | 27/6/2012                           |
| 290.868,88           | 3/10/2012                           |
| 290.603,90           | 3/10/2012                           |
| 135.999,25           | 10/10/2012                          |
| 358.736,02           | 3/1/2013                            |

5. O prazo para prestar contas encerrou-se em 16/3/2017 (peça 4, p. 1), sem que tenha sido confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE até aquela data.

6. Conforme apontado na Informação 31/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE, de 8/9/2015 (peça 7, p. 1-3), o FNDE verificou a não execução do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**.

7. Por meio dos ofícios constantes das peças 9 e 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes das peças 10 e 12 (no exercício de 2017), o Órgão Instaurador notificou os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 24/7/2017 (peça 1). Nesse sentido, no Relatório de TCE 395/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de **R\$ 1.793.680,09**, imputando-se a responsabilidade solidária aos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho, Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, uma vez que os mesmos seriam as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, bem como a corresponsabilidade do Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, uma vez que ele era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, cujo prazo final expirou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1).

9. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 20), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 21, 22 e 23), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Assim, em sede da primeira instrução preliminar (peças 28, 29 e 30), foi proposta a citação solidária dos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho, Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, assim como a audiência do Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020.

11. No entanto, mediante a análise posterior dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o saldo da conta corrente específica na qual foram movimentados os recursos do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (Banco do Brasil, agência 3378-2, conta corrente 24916-5) **estava zerado em 24/6/2014** (peça 14; p. 3), dentro do período de gestão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014.

12. Portanto, como não houve créditos posteriores na mencionada conta corrente, concluiu-se que o Sr. José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68), Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, não geriu nenhum recurso relativo àquela avença, **devendo a sua responsabilidade ser afastada no presente processo.**

13. Por seu turno, em sede da segunda instrução preliminar (peças 32, 33 e 34), concluiu-se pela realização de citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, assim como da audiência do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas.

14. Por sua vez, esta Corte recebeu posteriormente, em 17/1/2019, o Ofício nº 30786/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 35), mediante o qual o FNDE informou o seguinte:

Ressalte-se que o **atual Prefeito do Município em comento, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, apresentou a esta Autarquia documentação intempestiva a título de prestação de contas do Termo de Compromisso 03615/2012**, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPJ, em 10/7/2018.

Desse modo, tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Egrégio Tribunal de Contas, sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, informamos que **a prestação de contas intempestiva recebida será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU**, em atendimento ao disposto Portaria Interministerial nº 507, de 24/11/2011. (grifos nossos)

15. Foi, então, proposta a realização de diligência ao FNDE (terceira instrução preliminar (peças 53, 54 e 55), a fim de obter os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, sobre o **Termo de Compromisso nº 03615/2012**:

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (Município de Autazes/AM);

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

16. A mencionada diligência foi efetuada por meio do Ofício 10223/2019-TCU/Secex-TCE (peça 56), recebido pelo FNDE em 12/12/2019 (peça 57), tendo sido respondida por intermédio do Ofício nº 46536/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 58), por meio do qual o FNDE encaminhou a este Tribunal a NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 59; peça 60, p. 3-11), a qual será objeto de análise na seção “**EXAME TÉCNICO**” a seguir.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

17. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que

os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2012 (peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio dos ofícios constantes das peças 9 e 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes das peças 10 e 12.

18. Verifica-se que o valor original do débito apurado é igual a **R\$ 1.793.680,09** (peça 4), **superior**, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. Por oportuno, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

21. Analisando a NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 59; peça 60, p. 3-11) em conjunto e em confronto com os extratos bancários da conta específica para a qual foram transferidos os recursos do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (Banco do Brasil, agência 3378-2, conta 24916-5; peças 14 e 64), verifica-se que foram realizadas 11 (onze) despesas indevidas com recursos da avença (transferências via TED no valor total de **R\$ 1.785.000,00** a partir da conta específica do Termo de Compromisso em questão para contas de titularidade da Prefeitura Municipal de Autazes/AM (CNPJ 04.477.642/0001-37), em afronta à Cláusula III do mencionado **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (peça 2, p. 4-5), pois caracteriza a quebra do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os recursos efetivamente utilizados no ajuste.

| Data       | Valor (R\$) | Natureza | Localização                  | Conta beneficiária                  |
|------------|-------------|----------|------------------------------|-------------------------------------|
| 31/7/2012  | 622.000,00  | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 1 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7 |
| 31/7/2012  | 78.000,00   | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 1 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7 |
| 13/9/2012  | 20.000,00   | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 2 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7 |
| 3/10/2012  | 140.000,00  | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-5 |
| 4/10/2012  | 180.000,00  | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7 |
| 5/10/2012  | 260.000,00  | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7 |
| 11/10/2012 | 45.000,00   | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7 |
| 11/10/2012 | 90.000,00   | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7 |
| 18/1/2013  | 210.000,00  | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 4 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7 |
| 21/1/2013  | 110.000,00  | Débito   | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 4 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7 |
| 25/1/2013  | 30.000,00   | Débito   | Peça 14, p. 2; peça 64, p. 4 | Banco 237, Agência 0437, Conta 10-5 |

22. Deve-se ressaltar, também, que foram identificados 5 (cinco) lançamentos a crédito por meio de TED, no valor total de **R\$ 570.000,00**, tendo como beneficiária a conta específica do ajuste (Banco do Brasil, agência 3378-2, conta 24916-5; peças 14 e 64).

| Data      | Valor (R\$) | Natureza | Localização                  |
|-----------|-------------|----------|------------------------------|
| 22/1/2013 | 110.000,00  | Crédito  | Peça 14, p. 1; peça 64, p. 4 |
| 23/1/2013 | 70.000,00   | Crédito  | Peça 14, p. 2; peça 64, p. 4 |
| 25/1/2013 | 130.000,00  | Crédito  | Peça 14, p. 2; peça 64, p. 4 |
| 23/8/2013 | 150.000,00  | Crédito  | Peça 14, p. 2; peça 64, p. 5 |
| 24/6/2014 | 110.000,00  | Crédito  | Peça 14, p. 2; peça 64, p. 6 |

23. Cabe destacar que a NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 59; peça 60, p. 3-11) não fez qualquer ressalva em relação aos demais lançamentos a débito na conta corrente específica do ajuste, os quais tiveram como beneficiárias pessoas jurídicas (construtoras) que foram pagas pela municipalidade.

24. No entanto, tais lançamentos não podem ser desconsiderados, em virtude da análise de outros documentos comprobatórios obtidos por meio de consulta ao SIMEC – Sistema Integrado do Ministério da Educação, feita em 15/6/2021 (peças 67, 68 e 69), informações estas que coincidem com o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 74), de 29/6/2016, que concluiu que as três obras foram executadas parcialmente e estão inacabadas.

25. De acordo com dados obtidos por meio destes documentos do SIMEC relativos a cada uma das obras de creches discutidas neste processo (peças 67, 68 e 69), comparando-os com os valores efetivamente transferidos por meio das ordens bancárias (peça 4) e com os valores originalmente previstos no **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (peça 2, p. 4), verifica-se que o FNDE transferiu ao ente municipal 50% (cinquenta por cento) do valor total orçado (**R\$ 1.793.680,09**), **tendo sido estes valores integralmente pagos a cada uma das construtoras contratadas pelo Município de Autazes/AM** para executar cada uma das creches objeto da aludida avença, conforme demonstra a tabela a seguir:

| <b>Obra</b>                       | <b>Valor orçado</b> | <b>Valor transferido</b> | <b>Valor pago (SIMEC)</b> |
|-----------------------------------|---------------------|--------------------------|---------------------------|
| Creche Professora Francisca Arcos | 1.453.019,48        | 726.509,74               | 726.509,74                |
| Creche Professora Neuza Escobar   | 679.996,30          | 339.998,15               | 339.998,15                |
| Creche Professora Pequeninina     | 1.454.344,40        | 727.172,20               | 727.172,20                |
| <b>TOTAIS</b>                     | <b>3.587.360,18</b> | <b>1.793.680,09</b>      | <b>1.793.680,09</b>       |

26. Por seu turno, os dados do SIMEC constantes das peças 67, 68 e 69 evidenciam que as 3 obras, a saber, a Creche Professora Francisca Arcos, a Creche Professora Neuza Escobar e a Creche Professora Pequeninina, não foram concluídas, estão paralisadas e apresentam percentuais de execução inferiores a 50% do originalmente previsto (apesar de ter sido efetivamente pago o total dos recursos transferidos pelo FNDE nos 3 casos), o que evidencia inexecuções parciais e a consequente necessidade de responsabilização das construtoras envolvidas pelas parcelas dos recursos que foram pagas sem terem sido executadas, conforme demonstra a tabela a seguir:

| <b>Obra</b>                       | <b>% da obra que foi executado</b> | <b>Valor orçado</b> | <b>Valor transferido (FNDE) e pago (SIMEC) - A</b> | <b>Valor que deveria ter sido pago proporcionalmente ao percentual de execução - B</b> | <b>Valor da inexecução (C = A - B)</b> |
|-----------------------------------|------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| Creche Professora Francisca Arcos | 23,86                              | 1.453.019,48        | 726.509,74                                         | 346.690,45                                                                             | <b>379.819,29</b>                      |
| Creche Professora Neuza Escobar   | 12,89                              | 679.996,30          | 339.998,15                                         | 87.651,52                                                                              | <b>252.346,63</b>                      |
| Creche Professora Pequeninina     | 5,62                               | 1.454.344,40        | 727.172,20                                         | 81.734,16                                                                              | <b>645.438,04</b>                      |
| <b>TOTAIS</b>                     |                                    | <b>3.587.360,18</b> | <b>1.793.680,09</b>                                | <b>516.076,13</b>                                                                      | <b>1.277.603,96</b>                    |

27. Outra análise que deve ser feita, com vistas à adequada quantificação das parcelas de débito e à correta identificação das datas de ocorrência de cada parcela é que parcela dos recursos foram pagos usando a conta específica e que parcela dos recursos foram pagos usando outra conta, provavelmente de titularidade da Prefeitura Municipal de Autazes/AM.

28. Dessa forma, cruzando os dados das peças 67, 68 e 69 com os dados constantes dos extratos bancários da conta específica do ajuste (Banco do Brasil, agência 3378-2, conta 24916-5; peças 14, 64 e 66), foi elaborada a tabela a seguir que especifica que parcela dos valores recebidos

por cada uma das construtoras contratadas pelo ente municipal foi paga tendo como origem dos recursos a conta específica do ajuste e que parcela foi paga com uma conta da municipalidade:

| <b>Construtora</b>                                                                                                                                                                              | <b>Valor Pago com a conta específica</b> | <b>Valor pago com uma conta da Prefeitura</b> | <b>Valor pago (SIMEC)</b> | <b>Valor da inexecução</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| L C V DA CONCEICAO – ME<br>CNPJ 11.553.456/0001-03 (Empresário Individual);<br>e o Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição (CPF 505.350.803-87)<br><b>(Obra: Creche Professora Francisca Arcos)</b> | -                                        | 726.509,74                                    | 726.509,74                | <b>379.819,29</b>          |
| E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA<br>CNPJ 08.642.595/0001-90<br><b>(Obra: Creche Professora Neuza Escobar)</b>                                                                                     | 260.800,00                               | 79.198,15                                     | 339.998,15                | <b>252.346,63</b>          |
| TRENNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA<br>CNPJ 02.161.724/0001-42<br><b>(Obra: Creche Professora Pequeninina)</b>                                                                          | 322.000,00                               | 405.172,20                                    | 727.172,20                | <b>645.438,04</b>          |
| <b>TOTAIS</b>                                                                                                                                                                                   | <b>582.800,00</b>                        | <b>1.210.880,09</b>                           | <b>1.793.680,09</b>       | <b>1.277.603,96</b>        |

29. Deve-se destacar que o total dos valores pagos tendo supostamente como origem uma conta bancária da prefeitura (**R\$ 1.210.880,09**) é compatível com a diferença entre os valores transferidos da conta específica da avença para contas da prefeitura (**R\$ 1.785.000,00**, conforme item 21 desta instrução) e os valores devolvidos à conta específica do ajuste (**R\$ 570.000,00**, conforme item 22 desta instrução) que totaliza o montante de **R\$ 1.215.000,00**.

30. Por conseguinte, considerando os valores totais que serão objeto de citação com vistas a obter o ressarcimento aos cofres do FNDE, em razão de comprovada inexecução parcial, e em solidariedade com o ex-prefeito municipal que efetivamente geriu os recursos (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014), foram elaboradas as tabelas de débitos a seguir, considerando como data de ocorrência das parcelas de débito que não resultaram de transferências feitas a partir da conta específica como sendo **25/1/2013**, data que equivale à última transferência via TED a partir da conta específica do Termo de Compromisso em questão para uma conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Autazes/AM (Banco 237, Agência 0437, Conta 10-5), conta corrente diferente da conta específica do ajuste e da qual não foi possível obter o extrato bancário.

31. Dessa forma, como se verificou que uma parcela dos pagamentos feitos às empresas L C V DA CONCEICAO – ME (neste caso, o débito total de **R\$ 379.819,29**) e TRENNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (neste caso, uma parcela de **R\$ 323.438,04**) não foram efetuados a partir da conta corrente específica do ajuste, sendo considerada a data de ocorrência como sendo **25/1/2013**, conforme explicado acima. Para as demais parcelas de débito, foram consideradas as datas dos débitos correspondentes na conta corrente específica da avença.

32. Dessa forma, as tabelas de débito relativas a cada uma das construtoras, em solidariedade passiva com o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014), ficariam assim:

- a) L C V DA CONCEICAO – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03, Empresário Individual; peça 70) e LUIS CARLOS VIEIRA DA CONCEICAO (CPF 505.350.803-87; peça 71) – Inexecução parcial da Creche Professora Francisca Arcos:

| <b>Data</b>  | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Natureza</b> |
|--------------|--------------------|-----------------|
| 25/1/2013    | 379.819,29         | Débito          |
| <b>TOTAL</b> | <b>379.819,29</b>  |                 |

- b) E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.642.595/0001-90; peça 72) – Inexecução parcial da Creche Professora Neuza Escobar:

| <b>Data</b>  | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Natureza</b> |
|--------------|--------------------|-----------------|
| 23/8/2013    | 150.800,00         | Débito          |
| 24/6/2014    | 101.546,63         | Débito          |
| <b>TOTAL</b> | <b>252.346,63</b>  |                 |

- c) TRENNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 02.161.724/0001-42; peça 73) – Inexecução parcial da Creche Professora Pequeninina:

| <b>Data</b>  | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Natureza</b> |
|--------------|--------------------|-----------------|
| 23/1/2013    | 176.000,00         | Débito          |
| 25/1/2013    | 146.000,00         | Débito          |
| 25/1/2013    | 323.438,04         | Débito          |
| <b>TOTAL</b> | <b>645.438,04</b>  |                 |

33. Cabe salientar que, no caso da L C V DA CONCEICAO – ME (CNPJ 11.553.456/0001; peça 70), como se trata de um Empresário Individual, a jurisprudência desta Corte admite a responsabilização da pessoa física do único sócio e responsável legal, no caso, LUIS CARLOS VIEIRA DA CONCEICAO (CPF 505.350.803-87; peça 71). Por conseguinte, a pessoa jurídica e a pessoa física devem ser citadas solidariamente com o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

34. Por seu turno, considerando que as três obras se encontram paralisadas e dados os baixíssimos percentuais de execução, a saber, a Creche Professora Francisca Arcos (**23,86%** de execução da obra, conforme vistoria feita em 26/11/2015; peça 67, p. 4), a Creche Professora Neuza Escobar (**12,89%** de execução da obra, conforme vistoria feita em 2/12/2015; peça 68, p. 4) e a Creche Professora Pequeninina (**5,62%** de execução da obra, conforme vistoria feita em 26/11/2015; peça 69, p. 4), é razoável concluir que as obras se encontram em estado inservível e que a totalidade dos valores transferidos pelo FNDE ao município deve ser glosada, pois não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, sendo o débito correspondente imputado ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014), quem efetivamente geriu os aludidos recursos.

35. De toda sorte, como o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio será citado solidariamente com cada construtora pelos débitos correspondentes à inexecução parcial de cada obra, no caso das parcelas de débito que lhe serão imputadas individualmente, os valores correspondentes às inexecuções parciais das três obras devem ser considerados como lançamentos a **crédito**, sendo todos os valores transferidos originalmente pelo FNDE considerados como lançamentos a **débito**, conforme mostra a tabela a seguir:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Natureza</b> |
|---------------------------|--------------------|-----------------|
| 27/6/2012                 | 717.472,04         | Débito          |
| 3/10/2012                 | 290.868,88         | Débito          |
| 3/10/2012                 | 290.603,90         | Débito          |
| 10/10/2012                | 135.999,25         | Débito          |
| 3/1/2013                  | 358.736,02         | Débito          |
| 23/1/2013                 | 176.000,00         | <b>Crédito</b>  |
| 25/1/2013                 | 146.000,00         | <b>Crédito</b>  |
| 25/1/2013                 | 323.438,04         | <b>Crédito</b>  |
| 25/1/2013                 | 379.819,29         | <b>Crédito</b>  |

|           |            |                |
|-----------|------------|----------------|
| 23/8/2013 | 150.800,00 | <b>Crédito</b> |
| 24/6/2014 | 101.546,63 | <b>Crédito</b> |

36. Por oportuno, considerando que o último lançamento a débito na conta corrente específica foi realizado em **24/6/2014**, no valor de R\$ 110.000,00 e tendo como beneficiário a empresa E R CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME (CNPJ 08.642.595/0001-90), conforme se verifica nos extratos bancários (peça 14, p. 2; peça 64, p. 6), tendo isso ocorrido ainda **dentro do mandato do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, e antes do início do período de gestão do Sr. José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68), Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, **deve ser excluída a responsabilidade deste último ex-gestor nestes autos**, algo que será objeto de análise quando da elaboração da instrução de mérito.

37. Por sua vez, no caso em tela, verifica-se que foi apresentada intempestivamente a prestação de contas do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017 a 2020, em **10/7/2018** (peças 35 e 63), mas isso ocorreu antes da realização do seu chamamento aos autos por meio de audiência, em **12/2/2019** (peça 38).

38. Nesse particular, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a citação é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019-Primeira Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas; Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes), assim como esta Corte entende que a apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura mera intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal (Acórdão 1427/2019-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler). Por óbvio, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a audiência que foi enviada ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017 a 2020.

39. Assim, a irregularidade consistente na omissão da prestação de contas do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** pode ser afastada, **o que elidirá a responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante nestes autos**, e isso será objeto de análise quando da elaboração da instrução de mérito.

40. Por outro lado, conforme NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 59, p. 6; peça 60, p. 9), as movimentações financeiras no extrato bancário da conta específica demonstram que a Conveniente efetuou a aplicação dos recursos do mercado financeiro, porém se verifica que o responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, não aplicou o recurso no mercado financeiro no período de 9/4/2013 a 5/7/2013, gerando um prejuízo no valor principal de **R\$ 766,87**, contrariando o disposto no §5º, art. 13, da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 08 de junho de 2012. Este montante pode ser considerado como uma parcela de débito na forma especificada a seguir, considerando como data de ocorrência a data final do período em que não foram aplicados os recursos no mercado financeiro, ou seja, 5/7/2013:

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Natureza</b> | <b>Localização</b>           |
|-------------|--------------------|-----------------|------------------------------|
| 5/7/2013    | 766,87             | Débito          | Peça 59, p. 6; peça 60, p. 9 |

41. De toda sorte, este valor, **além de ser irrisório**, já está incluído na atualização monetária dos débitos especificados nos itens anteriores desta instrução e pode ser desconsiderado nas citações que serão objeto de proposta de encaminhamento ao final desta instrução.

42. Por seu turno, conforme NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 59, p. 6-7; peça 60, p. 10), na aba “Restituições” da prestação de contas, não foi declarada a devolução de saldo. Ademais, observa-se, no extrato bancário, o saldo de fundo de investimento da conta corrente específica, em 9/6/2021, a existência de saldo pendente de devolução no valor de **R\$ 16,14** (peça 65), montante este que poderia ser objeto de determinação de devolução aos cofres do FNDE, quando da análise do mérito deste processo. Contudo, **este valor também é irrisório** e deve ser desconsiderado, pois não justifica sequer uma proposta de determinação para devolução aos cofres federais.

43. Então, quanto às irregularidades geradoras de débito, a individualização das condutas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014, da L C V DA CONCEICAO – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03, Empresário Individual), do Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição (CPF 505.350.803-87), da E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.642.595/0001-90) e da TRENNNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 02.161.724/0001-42), assim como o detalhamento das irregularidades atribuíveis a cada um deles será feito na seção “**CONCLUSÃO**” a seguir.

44. Por fim, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para as **citações** propostas, nos termos da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018.

## CONCLUSÃO

45. Conforme analisado na seção “**EXAME TÉCNICO**” anterior, **devem ser afastadas, nestes autos, as responsabilizações do Sr. José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68), Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, e do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017 a 2020,** mas isso será objeto de análise apenas quando da elaboração da instrução de mérito.

46. Por seu turno, nesta etapa processual, em face de todo o exposto e em virtude de os gastos relativos ao **Termo de Compromisso nº 03615/2012** terem sido executados exclusivamente sob a gestão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014, conforme se abstrai das peças 14, 64 e 66 (extratos bancários), a responsabilização lhe deve ser atribuída de tal forma citá-lo individualmente pelos débitos que somente a ele correspondem, assim como solidariamente com cada construtora em razão da inexecução parcial de cada uma das obras paralisadas, conforme detalhado na proposta de encaminhamento a seguir (estrutura da matriz de responsabilização).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo relatadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolham, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

48. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Autazes/AM à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, em

face da paralisação das obras relativas à Creche Professora Francisca Arcos, à Creche Professora Neuza Escobar e à Creche Professora Pequeninina, tendo as aludidas obras sido parcialmente executadas, encontrando-se em estado inservível;

a) **Débitos 1 – Responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

| Data de ocorrência | Valor (R\$) | Natureza |
|--------------------|-------------|----------|
| 27/6/2012          | 717.472,04  | Débito   |
| 3/10/2012          | 290.868,88  | Débito   |
| 3/10/2012          | 290.603,90  | Débito   |
| 10/10/2012         | 135.999,25  | Débito   |
| 3/1/2013           | 358.736,02  | Débito   |
| 23/1/2013          | 176.000,00  | Crédito  |
| 25/1/2013          | 146.000,00  | Crédito  |
| 25/1/2013          | 323.438,04  | Crédito  |
| 25/1/2013          | 379.819,29  | Crédito  |
| 23/8/2013          | 150.800,00  | Crédito  |
| 24/6/2014          | 101.546,63  | Crédito  |

- b) **Conduta 1:** Permitir que as três obras custeadas com recursos do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (Creche Professora Francisca Arcos, Creche Professora Neuza Escobar e Creche Professora Pequeninina) fossem parcialmente executadas e ficassem paralisadas, encontrando-se as três obras em estado inservível;
- c) **Dispositivos violados 1:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula I do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (peça 2, p. 4);
- d) **Evidências 1:** Documentos do SIMEC (peças 67, 68 e 69) e Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 74);
- e) **Nexo de causalidade 1:** A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Autazes/AM à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, em face da paralisação das três obras custeadas com os mencionados recursos, tendo as aludidas obras sido parcialmente executadas, encontrando-se em estado inservível;
- f) **Culpabilidade 1:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, pois é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, e era exigível conduta diversa da praticada.

49. **Irregularidade 2:** Inexecução parcial da Creche Professora Francisca Arcos (23,86% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;

a) **Débito 2 – Responsabilidade solidária da empresa L C V DA CONCEICAO – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03; Empresário Individual), do Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição (CPF 505.350.803-87) e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

| Data      | Valor (R\$) | Natureza |
|-----------|-------------|----------|
| 25/1/2013 | 379.819,29  | Débito   |

- b) **Conduta 2.1 (empresa L C V DA CONCEICAO – ME e Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição)**: Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Francisca Arcos, mesmo tendo sido executados apenas 23,86% do total da obra;
- c) **Conduta 2.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio)**: Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Francisca Arcos, mesmo tendo sido executados apenas 23,86% do total da obra;
- d) **Dispositivos violados 2**: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula I do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (peça 2, p. 4);
- e) **Evidências 2**: NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 59; peça 60, p. 3-11); extratos bancários (peças 14, 64 e 66); documento SIMEC (peça 67) e Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 74);
- f) **Nexo de causalidade 2**: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;
- g) **Culpabilidade 2**: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, pois é razoável supor que os responsáveis tinham consciência das ilicitudes de suas condutas, e eram exigíveis condutas diversas das praticadas.

50. **Irregularidade 3**: Inexecução parcial da Creche Professora Neuza Escobar (12,89% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;

- a) **Débitos 3 – Responsabilidade solidária da empresa E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.642.595/0001-90) e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04)**:

| Data      | Valor (R\$) | Natureza |
|-----------|-------------|----------|
| 23/8/2013 | 150.800,00  | Débito   |
| 24/6/2014 | 101.546,63  | Débito   |

- b) **Conduta 3.1 (empresa E R CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA)**: Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Neuza Escobar, mesmo tendo sido executados apenas 12,89% do total da obra;
- c) **Conduta 3.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio)**: Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Neuza Escobar, mesmo tendo sido executados apenas 12,89% do total da obra;
- d) **Dispositivos violados 3**: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula I do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (peça 2, p. 4);
- e) **Evidências 3**: NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 59; peça 60, p. 3-11); extratos bancários (peças 14, 64 e 66); documento SIMEC (peça 68) e Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 74);
- f) **Nexo de causalidade 3**: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;

- g) **Culpabilidade 3:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, pois é razoável supor que os responsáveis tinham consciência das ilicitudes de suas condutas, e eram exigíveis condutas diversas das praticadas.

51. **Irregularidade 4:** Inexecução parcial da Creche Professora Pequenina (5,62% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;

- a) **Débitos 4 – Responsabilidade solidária da empresa TRENNNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 02.161.724/0001-42) e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04):**

| Data      | Valor (R\$) | Natureza |
|-----------|-------------|----------|
| 23/1/2013 | 176.000,00  | Débito   |
| 25/1/2013 | 146.000,00  | Débito   |
| 25/1/2013 | 323.438,04  | Débito   |

- b) **Conduta 4.1 (empresa TRENNNA CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA):** Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Pequenina, mesmo tendo sido executados apenas 5,62% do total da obra;
- c) **Conduta 4.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio):** Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Pequenina, mesmo tendo sido executados apenas 5,62% do total da obra;
- d) **Dispositivos violados 4:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula I do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (peça 2, p. 4);
- e) **Evidências 4:** NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 59; peça 60, p. 3-11); extratos bancários (peças 14, 64 e 66); documento SIMEC (peça 69) e Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 74);
- f) **Nexo de causalidade 4:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**;
- g) **Culpabilidade 4:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, pois é razoável supor que os responsáveis tinham consciência das ilicitudes de suas condutas, e eram exigíveis condutas diversas das praticadas.

52. Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, assim como cópias das peças 14, 60, 64, 66, 67, 68, 69 e 74, a fim de subsidiar a apresentação das suas alegações de defesa.

53. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento às citações implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1